

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

MATEUS FRANCO CRUZEIRO

**INFANTICÍDIO INDÍGENA: hábito cultural ou crime?**

Paracatu

2021

MATEUS FRANCO CRUZEIRO

**INFANTICÍDIO INDÍGENA: hábito cultural ou crime?**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta

Paracatu

2021

C957i Cruzeiro, Mateus Franco.  
**Infanticídio indígena: hábito cultural ou crime?/**  
Mateus Franco Cruzeiro. – Paracatu: [s.n.], 2021.  
27 f.

Orientador: Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) UniAtenas.

1. Infanticídio. 2. Ordenamento jurídico. 3. Tribos indígenas. 4. Cultura. I. Cruzeiro, Mateus Franco. II. UniAtenas. III. Título.

CDU: 34

MATEUS FRANCO CRUZEIRO

**INFANTICÍDIO INDÍGENA: hábito cultural ou crime?**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 22 de junho de 2021.

---

Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta  
Centro Universitário Atenas

---

Profª. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida  
Centro Universitário Atenas

---

Profª. Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira  
Centro Universitário Atenas

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, agradeço a Deus pela sua presença que foi viva e constante em minha vida durante toda minha trajetória acadêmica, razão maior pela qual hoje consagro a ele esta conquista.

Agradeço ainda aos meus pais, José Napoleão Gonçalves Cruzeiro e Luciomara Franco Cruzeiro, por serem minha grande inspiração e maiores apoiadores nessa caminhada. Obrigado por todo o esforço e sacrifício dedicado, e ainda por sempre terem acreditado em mim.

Saúdo ainda, meu ilustre orientador Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta, meu orientador acadêmico, o qual dispensou com excelência, seus conhecimentos para me auxiliar na elaboração do presente trabalho acadêmico.

Por fim, renovo meus agradecimentos a Deus, que sempre me abençoou grandemente durante toda essa caminhada.

## RESUMO

Em algumas tribos indígenas no Brasil, a prática do infanticídio se faz presente. O infanticídio decorre das tradições culturais indígenas, sendo compreendido como o assassinato de recém-nascidos, crianças indesejadas, e são eliminados por diversos motivos. Esta prática, compreendida como expressão cultural, esbarra e fere os direitos fundamentais à vida dessas crianças, havendo, desta forma, um impasse entre os direitos humanos perante a diversidade cultural dos povos indígenas. Partindo dessa premissa, questiona-se: A tolerância da prática do infanticídio pode ser justificada baseando-se nos preceitos da diversidade cultural? Essa questão tem gerado conflitos entre antropólogos, representantes indígenas e a legislação brasileira. O presente estudo objetiva expor as principais causas que motivam as tribos indígenas brasileiras a praticar o infanticídio. Bem como, compreender o infanticídio sob a perspectiva da diversidade cultural, demonstrando a prática infanticida como uma violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente indígena e, analisar a utilização de possíveis formas para a erradicação dessa prática, sob o contexto dos direitos humanos. Essa pesquisa possui relevância acadêmica, uma vez que o direito à vida é imprescindível a todo e qualquer ser humano.

**Palavras-chave:** Infanticídio. Ordenamento jurídico. Tribos indígenas. Cultura.

## **ABSTRACT**

In some indigenous tribes in Brazil, the practice of infanticide is present. Infanticide stems from indigenous cultural traditions, being understood as the murder of newborns, unwanted children, and is eliminated for various reasons. This practice, understood as cultural expression, collides with and violates the fundamental rights of these children's lives, thus creating an impasse between human rights and the cultural diversity of indigenous peoples. Starting from this premise, the question is: Can the tolerance of the practice of infanticide be justified based on the precepts of cultural diversity? This issue has generated conflicts between anthropologists, indigenous representatives and Brazilian legislation. This study aims to expose the main causes that motivate Brazilian indigenous tribes to practice infanticide. As well as, understanding infanticide from the perspective of cultural diversity, demonstrating the infanticide practice as a violation of the fundamental rights of indigenous children and adolescents, and analyzing the use of possible ways to eradicate this practice, under the context of human rights. This research has academic relevance, since the right to life is essential to each and every human being.

**Keywords:** Infanticide. Legal order. Indian tribes. Culture.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>1.1 PROBLEMA DE PESQUISA</b>	<b>8</b>
<b>1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA</b>	<b>8</b>
<b>1.3 OBJETIVOS</b>	<b>8</b>
<b>1.3.1 OBJETIVO GERAL</b>	<b>8</b>
<b>1.3.2 OBJETIVO ESPECÍFICO</b>	<b>8</b>
<b>1.4 JUSTIFICATIVA</b>	<b>8</b>
<b>1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO</b>	<b>9</b>
<b>1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO</b>	<b>9</b>
<b>2 MOTIVOS PELO QUAL A VIDA É INTERDITADA</b>	<b>11</b>
<b>2.1 SITUAÇÃO DOS GÊMEOS E FILHOS DE MÃE SOLTEIRA</b>	<b>11</b>
<b>2.2 INDIOS DESVIANTES</b>	<b>13</b>
<b>3 DEFENSORES DA MANUTENÇÃO DA CULTURA</b>	<b>14</b>
<b>3.1 RELATIVISMO CULTURAL</b>	<b>14</b>
<b>3.2 CONTRAPOSIÇÕES ENTRE DIREITOS</b>	<b>15</b>
<b>3.3 PROJETO DE LEI Nº119/2015</b>	<b>16</b>
<b>4 REGULAMENTAÇÕES EXISTENTES</b>	<b>18</b>
<b>4.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL</b>	<b>18</b>
<b>4.2 ESTATUTO DO ÍNDIO</b>	<b>19</b>
<b>4.3 O INFANTICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO</b>	<b>19</b>
<b>4.4 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS</b>	<b>19</b>
<b>4.5 PROJETOS DE LEI</b>	<b>20</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>21</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>23</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil é o maior país da América Sul, e em decorrência dessa grandeza dimensional existem diversas culturas e costumes.

No estudo deste artigo iremos abordar sobre uma cultura indígena do infanticídio. Essa pratica ainda em comum em pelo menos 13 etnias indígenas, cada etnia tem uma crença que leva a mãe a matar o recém-nascido, crianças com deficiência física, gêmeos, filho de mãe solteira pode ser vistos como amaldiçoados dependendo da tribo e acabam sendo envenenados, enterrados ou abandonados na selva.

Será discutido também até que ponto carece de resguardar determinada cultura. Existem índios que veem esse ato como um gesto de amor, uma forma de proteger o recém-nascido, existe também os índios "desviantes" (índios que não concordam em sacrificar suas crianças e acabam fugindo ou entregando para "homens brancos" criarem).

Alguns antropólogos, líderes de órgãos de proteção a saúde indígena e etc., são a favor de manter a cultura, e que tal cultura é criminalizada sem saber a verdadeira realidade. Já para outros estes costumes fere diretamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e uma cultura que assim procede, está em controvérsia com o direito humano à vida digna, cabendo ao Estado tomar alguma postura diante de tal prática.

O presente estudo propõe analisar a violação contínua do direito à vida de crianças e adolescentes indígenas, praticados pelos povos tradicionais, ferindo diretamente o que rege a proteção dos direitos humanos. Além disso, paira um conflito entre antropólogos, representantes indígenas e a legislação brasileira. Sob a perspectiva dos direitos humanos pretende-se demonstrar como objetivo geral, as principais causas que motivam as tribos indígenas do Brasil a prática do infanticídio, visto que, tal prática é imposta pela tradição cultural destas comunidades tradicionais.

Para destacar a relevância do estudo sobre o infanticídio indígena no Brasil, deve ser ressaltado que todas as comunidades tradicionais possuem suas próprias peculiaridades culturais autônomas, seus princípios e costumes variados, que, contribuem diretamente para a formação da diversidade étnica e cultural brasileira, posto que, a sociedade brasileira constituiu-se através de um processo de miscigenação racial e cultural. Surgindo, uma sociedade diversificada, contendo uma variedade de etnias, costumes e práticas religiosas.

## **1.1 PROBLEMA DE PESQUISA**

Qual a posição do ordenamento jurídico brasileiro frente à prática do infanticídio indígena?

## **1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA**

Acredita-se que o ordenamento jurídico brasileiro, de forma geral, confere proteção ao indígena e suas práticas culturais. No entanto com relação à prática do infanticídio, esse assunto se traduz em grande divergência de opinião, carecendo, ainda, de regulamentação jurídica.

## **1.3 OBJETIVOS**

### **1.3.1 OBJETIVO GERAL**

Demonstrar qual a posição do ordenamento jurídico brasileiro frente a prática do infanticídio indígena

### **1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- a) explicar qual critério adotado para a consumação do infanticídio indígena
- b) apontar as diversas opiniões dos defensores e opositores do infanticídio indígena
- c) identificar as leis e projetos de lei já existentes sobre o tema

## **1.4 JUSTIFICATIVA**

Os estudos foram realizados com o objetivo de expor uma cultura no nosso país que na atualidade se encontra encoberto, prova disso, é a falta de conhecimento e informação sobre essa prática, no meio social.

O tema ganhou destaque nacional no ano de 2014, devido o aumento no mapa da violência no Brasil, após a cidade de Caracaraí no interior de Roraima com apenas 19 mil habitantes, registrar 42 homicídios no ano, e dentro desse número 37 eram índios recém-

nascidos.

O infanticídio indígena, em crianças com deficiência, causou grande repercussão e instigou a realização de artigos e pesquisas. Vale destacar, que, nos dias atuais, o assunto voltou a ficar em anonimato. Subentende-se, que a implicação do artigo será de grande relevância e importância, para auxiliar no engajamento do tema.

## **1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO**

A pesquisa realizada nesta monografia classifica-se como descritiva e explicativa. Isso porque buscamos proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torná-lo mais explícito.

Quanto à metodologia fizemos a opção pelo método dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permitiu uma análise aprofundada acerca do tema. Em relação ao procedimento optamos por uma abordagem direta.

De acordo com Gil (2010), coletamos informações através de páginas da internet, artigos científicos, e pesquisas bibliográficas, tomando como base o que já foi publicado pelo tema.

E por fim, utilizamos de pesquisas bibliográficas, com análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto.

## **1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO**

No primeiro capítulo apresentamos a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

No segundo capítulo especulamos acerca dos critérios usados para a não manutenção da vida do índio recém-nascido e os índios que não concordam em interditar a vida dos seus filhos. Verificamos que dentro das tribos indígenas existem algumas motivações comuns para que a vida de uma criança seja finalizada e que trataremos pormenorizadamente.

No terceiro capítulo, tratamos das oposições de opiniões sobre o tema. Alguns antropólogos, líderes de órgãos de proteção a saúde indígena, dentre outros, são a favor de manter a cultura, e que tal cultura é criminalizada sem saber a verdadeira realidade.

No quarto capítulo abordamos sobre as leis existentes aplicáveis na situação do

infanticídio indígena, e no quinto capítulo fazemos nossas considerações finais acerca do tema.

## 2 MOTIVOS PELO QUAL A VIDA É INTERDITADA

Primeiramente, é importante destacar que não existem dados ou estudos oficiais acerca da prática do infanticídio pelos povos indígenas no Brasil, muito embora existam alguns estudos isolados, nenhum representa a totalidade dos nossos povos no nosso território. Os índios sobrevivem utilizando os recursos naturais oferecidos pelo meio ambiente com a ajuda de processos rudimentares. Uma das grandes características dos índios é a sua independência em questão individual, eles caçam, plantam, pescam, coletam e produzem os instrumentos necessários a estas atividades. De acordo com esse estilo de vida, uma pessoa deficiente física ou mental seria um “peso” para a tribo, não colabora e “atrapalha” os familiares no desempenho dessas atividades. Então esses deficientes são enterrados vivos ou envenenados para que não se prolongue a sua vida.

Conta Pituko (2014)<sup>1</sup>:

E aí um dia minha mãe cansou de me carregar e deu para o meu pai. Quando foi na hora de atravessar o rio, meu pai começou a ameaçar que eu não servia para nada, que eu merecia ser morto. A minha mãe escutou isso e gritou que não era para ele fazer isso comigo.

### 2.1 BEBES GEMINIANOS OU FILHO DE MÃES SOLTEIRAS

Bebes gêmeos e filhos de mãe solteira também são vítimas do infanticídio, nas tribos mais isoladas sem contato com o homem branco essa cultura ainda é muito forte segundo estudos feitos pela Folha de São Paulo, ano 2000 “Quando chegamos lá (ao Parque Indígena do Xingu), ainda matavam. Fizemos uma campanha, mas, apesar da tolerância, os índios ainda recebem com muita reserva os gêmeos. O repúdio ao duo é muito forte”, disse à Folha o sertanista Orlando Villas Boas”.

No ano de 2016 o nascimento de gêmeos na aldeia dos índios arawete, no Pará, causou uma grande preocupação. O caso chamou a atenção dos funcionários do hospital local diante do risco de as crianças serem assassinadas quando retornassem com os pais para aldeia. Segundo profissionais de saúde envolvidos no caso, as crianças somente foram salvas porque a mãe apresentou complicações durante o parto e ela foi removida para o Altamira, onde os gêmeos nasceram e ficaram internados. Segundo eles, se as crianças tivessem nascido na

---

<sup>1</sup> **Tradição indígena faz pais tirarem a vida de crianças com deficiência física.** Reportagem exibida no programa FANTÁSCICO, da Rede Globo e Disponível em <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/12/tradicao-indigena-faz-pais-tirarem-vida-de-crianca-com-deficiencia-fisica.html>>. Acesso em: 25 maio 2021.

aldeia, são altas as chances de que eles tivessem sido mortos. Segundo o coordenador do Conselho Distrital de Saúde Indígena, Uwira Xakriaba, “o sistema de crenças (do povo arawete) traz sérias consequências para a continuidade de sua existência, isto está embasado por sua mitologia tupi, onde os gêmeos mitológicos foram responsáveis por uma série de ações envolvendo possibilidades de fim do mundo como o conhecem. Na mitologia, um dos gêmeos foi responsável pelo cataclismo universal que alagou o mundo, não podemos esquecer que no quintal da casa desse povo foi construída a UHE Belo Monte”.

Existe mais de uma concepção sobre o motivo que os gêmeos são sacrificados nas tribos, um deles é que os gêmeos são um do “bem” e o outro do “mal” assim sendo escolhido um para sacrifício. Existe também outro tipo de crença em gêmeos seriam amaldiçoados de acordo com mitologias.

Em relação aos filhos de relações ilegítimas ou de mães solteiras, Holanda (2008, p. 61) descreve que, para a feitura da humanidade do neonato é importante a atuação da mãe e do pai, e que se não há um pai legítimo, não há a possibilidade de afirmar uma rede de relações com o bebê.

Cabe ao pai, principalmente, a responsabilidade social pela transformação pública do filho de “corpo aberto” em um parente de “corpo fechado”, ou seja, um ser social. Um filho sem pai é o pior insulto possível para um Javaé e um motivo plenamente aceitável para o infanticídio (HOLANDA, 2008, p. 61-62).

Os índios da etnia Kamayurá, não permitem o nascimento de filhos de mães solteiras e, quando ocorre, são obrigadas a eliminarem o bebê, a índia Kamirú Kamayurá, retrata que adotou e resgatou um menino, filho de uma índia solteira. Conforme Suzuki (2007, p. 02):

Às vezes a mãe quer a criança, mas a família dela não deixa. É muito difícil. Até hoje eu só consegui desenterrar um com vida, o Amalé. A mãe dele era solteira, ela chorou muito, mas o pai dela enterrou ele.

[...] teve três crianças que eu tentei salvar, mas não deu tempo. Um nasceu de noite e eu não vi. A minha tia também queria essa criança, gostava dela, mas quando chegou lá a mãe dela já tinha quebrado o pescoço do bebê. Quebraram o pescoço e depois enterraram.

[...] Minha outra prima, mãe do Mahuri, enterrou as cinco crianças que nasceram antes dele. Ela era solteira, por isso tinha que enterrar.

O funcionário salvou o Mahuri porque ficou com pena, é um menino muito bonito, já está grande. A mãe dele viu ele em dezembro e achou ele bonito.

Para Camacho (2011, p. 45), apesar dos indígenas serem submissos as suas crenças e tradições, o ato de praticar a morte de seus filhos, estes inclusos entre aqueles que não poderiam continuar vivos, tem uma vida carregada de sofrimento e muitas vezes acabam

cometendo o suicídio por não suportarem a dor da perda e a pressão emocional que lhes sobrevém.

## **2.2 INDIOS “DESVIANTES”**

Não são todos os índios que se compactuam com essa cultura, esses índios são classificados como “desviantes”, classificação essa dada aos indígenas que não concordam em fazer tal ato que é comum em sua cultura, então os pais que não se submetem a sacrificarem seus filhos não são bem vistos pela sociedade indígenas e por isso eles acabam fugindo de suas aldeias para poderem criar seus filhos de forma onde que não vão ser mal vistos pelos outros companheiros na sua nova jornada. Um caso bastante famoso é da índia HAKANI, que nos 2 primeiros anos de vida ela não se desenvolveu como as outras crianças com a percepção do seu povo os outros indígenas começaram a pressionar seus pais para matá-la. Seus pais incapazes de fazer isso com a própria filha preferiram suicidar deixando HAKANI e seus 4 irmãos órfãos. Na maioria das vezes, ocorre o homicídio destas crianças. Porém, apesar de se tratar de uma antiga tradição cultural, isso não impede que os pais sofram ao cometerem este ato. Alguns se suicidam logo após, por não suportarem a tristeza e a depressão; outros resistem às pressões e se negam a praticar o ato.

Contudo, Oberman (2002, p. 04) aponta que, muito embora o infanticídio seja comum a muitas culturas e a muitas épocas, ela não é, de maneira alguma, pacífica, porquanto, mesmo quando regulado, é um ato, no máximo, aceito pela comunidade que o pratica, nunca sendo desejado. Em maneira de dar suporte as esses pais que não concordam em sacrificar seus filhos existe em Brasília um local chamado casa das nações onde crianças que seriam condenadas a execução em suas tribos são adotadas e recebem todo suporte para o tratamento de suas anomalias ou em caso de gêmeos uma possível adoção, pelo último levantamento feito em 2012 existia cerca de 40 crianças que foram deixadas pelos seus pais ou resgatadas por membros de ong’s que acompanham e fazem estudos sobre os índios.

### **3 DEFENSORES DA MANUTENÇÃO DA CULTURA DO INFANTICÍDIO INDÍGENA**

#### **3.1 RELATIVISMO CULTURAL**

Relativismo cultural é a ideia de que o modo de vida de um determinado grupo pode não ser válido ou valorizado em outro sistema social.

O relativismo cultural demonstra que os comportamentos humanos não são fundamentados na natureza, mas no desenvolvimento dos costumes ele busca entender os valores culturais de uma sociedade a partir dos padrões vigentes de tal grupo social, cada cultura possui um discurso diferenciado acerca dos direitos fundamentais, relacionando-se as circunstâncias da sua especificidade cultural e histórica.

Proporcionando uma maior compreensão das práticas culturais exercidas em determinadas comunidades tradicionais, estabelecendo, desta forma, seus valores e normas, respeitando a sua autodeterminação e pluralidade cultural. Conforme entende Barreto (1998, p. 379), toda cultura é plural em si mesma e passível de “crítica interna”, ou seja, aquela promovida pelos seus próprios praticantes. Isso porque cada cultura pode esconder, internamente, relações de poder, na qual um determinado grupo, seja excluído e oprimido pela prática cultural.

Deste modo os antropólogos buscam veementemente a compreensão e aceitação da sociedade não indígena a cultura indígena do infanticídio tentando expor justificativas para não interferência.

O sentido da palavra cultura é bem amplo, mais o que nos cabe entender é que cultura é um conjunto de hábitos, crenças e conhecimentos de um povo ou determinado grupo artístico que cultiva de algum modo um padrão estico semelhantes.

Depois de esclarecido o significado da palavra cultura podemos discorrer sobre a opinião dos defensores da não interferência na cultura indígena, pessoas que não são a favor de criminalizar ou intrometer nas crenças indígenas.

Especialista afirmam que a falta de atenção em saúde é a maior causa de mortalidade das crianças, e que os dados da secretarias especial da saúde indígena apontam uma mortalidade 4x maior da população indígena em relação a população não indígena no país e sobretudo um crescimento de 513% da mortalidade infantil nos últimos 5 anos que não são relacionados a dados de infanticídio, mais sim a uma falta de assistência da saúde, a falta de políticas públicas efetivas, a falta de saneamento básico, a doenças de caráter evitável como diarreias, doenças respiratórias, desnutrição e etc... acreditam que proibindo o



infanticídio estaria tirando direitos de populações que já são bastante vulnerabilizadas.

As divergências são garantidas afinal, são crenças e costumes que atravessam gerações, esse assunto já esteve em discussão na comissão dos Direitos humanos no ano de 2015 o secretário da saúde indígena FERNANDO PESSOA ALBUQUERQUE se posicionou dizendo que:

Nós da Secretaria, temos isso como uma temática preocupante. Há violência contra crianças em geral, não somente na cultura indígena, porque há também situações de vulnerabilidade social. (...) temos que pensar em como desenvolver políticas públicas para essas crianças, e não criminalizar a cultura indígena, infanticídio é um direito da população indígenas pois são populações vulnerabilizadas.

Para Marianna Figueredo 2008. 157 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

O infanticídio indígena é uma estratégia e completa a autora:

[...] Diante do que chamamos juridicamente de infanticídio, não cabe falar em infanticídio indígena. O que há nessas aldeias são estratégias reprodutivas pensadas em prol da comunidade, e não de indivíduos isolados. Só um número muito reduzido de crianças acaba sendo submetido a ela.

Mesmo que em contraposição no que rege a jurisdição brasileira, possuem eles o absoluto direito de fazer o que a sua cultura impõe, entende Suzuki (2007, p. 14) que “nem todas as práticas são válidas em nome da cultura, sobretudo se afetam os mais vulneráveis: aqueles que não podem decidir por si e necessitam de proteção, como crianças indígenas que, em suas culturas, são submetidas a práticas infanticidas”.

Além de todo exposto, antropólogos também se posicionam afirmando que ao julgar tal conduta o homem branco estaria agindo como intruso na cultura dos índios brasileiros, pois não adianta tentar criminalizar uma cultura onde não estão inseridos, onde poderiam auxiliar de outras formas para evitar mortes não só de crianças indígenas.

### **3.2 CONTRAPOSIÇÃO ENTRE OS DIREITOS**

Nota-se um choque de princípios morais entre comunidades formadoras de conceitos distintos, sendo assim, duas esferas que acabam por fundir-se na dinâmica do diálogo intercultural.

Como exposto no artigo acima para alguns especialistas e antropólogos a prática do infanticídio indígena é uma estratégia de sobrevivência, uma forma de defender seu povo

de maldições, uma cultura que atravessa gerações.

Agora vamos olhar para uma outra concepção de pensamento, um pensamento que acredita que essa prática não deve ser mantida, que não considera tal ato cultura ou costume, mas sim um crime.

Dentro da nossa perspectiva enquanto sociedade organizada e institucionalizada o direito à vida é direito pressuposto para o exercício de outros direitos. Então cabe destacar que essa cultura, esse costume, indígena fere um direito fundamental.

Cada cultura possui um discurso diferenciado acerca dos direitos fundamentais, relacionando-se as circunstâncias da sua especificidade cultural e histórica. Proporcionando uma maior compreensão das práticas culturais exercidas em determinadas comunidades tradicionais, estabelecendo, desta forma, seus valores e normas, respeitando a sua autodeterminação e pluralidade cultural.

Nota-se um choque de princípios morais entre comunidades formadoras de conceitos distintos, sendo assim, duas esferas que acabam por fundir-se na dinâmica do diálogo intercultural. Nesse mesmo viés, cabe ressaltar o diálogo intercultural como uma prática protetiva em tribos indígenas praticantes do infanticídio, permitindo de forma consensual a possibilidade de conversas entre culturas distintas baseadas na ética e no respeito às diferenças.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconhece que os direitos inerentes a pessoa humana não deve variar de acordo com etnia, religião, ou nacionalidade, assegurando a proteção da dignidade humana, garantindo-lhes liberdades fundamentais indispensáveis para a própria natureza humana.

Os opositores dessa cultura defendem essa causa com fundamento nesse ferimento ao direito a vida, e que existe outras medidas cabíveis para essas crianças que não seja a morte, que uma cultura não vale mais que uma vida.

### **3.3 O PROJETO DE LEI N°119/2015**

Uma forma de tentar diminuir essa prática cultural que muitos são contra foi criado de um projeto de lei iniciado pelo Deputado Federal Henrique Afonso (PV/), o projeto de lei nº 119 criado no ano de 2015, já aprovado na câmara dos deputados, ela altera o estatuto do índio com objetivo de garantir a vida, a saúde e a integridade física indígenas, reafirmando respeito as tradições, mas também advertindo para conformidade com os direitos humanos.

O projeto enumera como práticas tradicionais nocivas, o homicídio de recém-

nascidos que de acordo com o texto algumas tribos cometem pelo fato de serem gêmeos, filhos de mães solteiras ou deficientes.

De acordo com o projeto a autoridade que deixar de tomar medidas imediatas para proteger indígenas em situação de risco podem ser responsabilizados, porém não especifica a pena. A versão final aprovada pela câmara não prevê explicitamente a possibilidade de adoção para crianças submetidas a maus tratos, porém prevê a retirada provisória e a colocação em lugar mais seguro, se o risco for afastado a autoridade deve promover o reingresso em suas comunidades de origem.

Para a professora Rita Segato, o Projeto de lei é uma forma de "calúnia" aos povos indígenas. "O projeto cria uma imagem absolutamente distorcida da relação entre os índios e suas crianças". Essa lei ofusca a realidade e declara os índios bárbaros, selvagens, assassinos. A docente lembra, ainda, que na legislação brasileira o direito à vida já está assegurado. "A Constituição e o Código penal preveem que é proibido matar".

Nesse aspecto, o PL é redundante. Segundo ela, o verdadeiro propósito da nova lei não é zelar pela vida das crianças, mas "permitir a vigilância e a intrusão permanente nos costumes e na intimidade das aldeias".

Para muitos é necessário incluir os indígenas nas discussões que lhes dizem respeito porque não se pode chegar a uma conclusão ou a um projeto de lei sem a participação efetiva dos maiores interessados: os índios.

## **4 REGULAMENTAÇÕES EXISTENTES**

Os direitos fundamentais aos seres humanos estão contemplados no art. 5º da Constituição Federal, esses direitos estão correlacionados ao respeito mútuo dos indivíduos, onde determina as normas e condutas indispensáveis regidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como, elencadas no rol da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

### **4.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

De acordo com a Constituição Federal no seu capítulo V – Prevê que não existe distinção perante a lei, todos são iguais.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Inicialmente é importante entender que direitos fundamentais são direitos garantidos constitucionalmente e que por causa disso não podem ser objeto de emenda constitucional tendendo a diminuir a sua aplicação ou abolir esses direitos, por isso os direitos fundamentais são essenciais para a função do estado que é garantir o bem comum.

A Constituição de 1988 apresentou um grande progresso em relação aos Direitos dos Povos Indígenas, podendo ser destacado seu artigo 231:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

### **4.2 ESTATUTO DO ÍNDIO**

Promulgada em 1973 a Lei 6.001, popularmente denominada como Estatuto do Índio, conta com 232 artigos, apresentando em seu primeiro capítulo os princípios que regem esta lei e, em seu artigo 1º menciona que a lei regula a situação jurídica dos indígenas, de seus povos e também de suas comunidades, tendo como propósito resguardar e respeitar suas organizações sociais, línguas, costumes, crenças e tradições, os direitos sobre as terras que

ocupam e todos os seus bens. Ainda sobre os princípios “art. 2º. Aos indígenas, às comunidades e aos povos indígenas se estende a proteção das leis do País, em condições de igualdade com os demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta lei”.

#### **4.30 INFANTICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

O crime de infanticídio está descrito no artigo 123 do código penal “art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena - detenção, de dois a seis anos”.

O estado puerperal é o período que envolve a parturiente durante a expulsão da criança do ventre materno, com profundas alterações psíquicas e físicas, que chegam a transformar a mãe, retirando-lhe a plena consciência de seus atos, situação essa bem diferente do que acontece nas tribos, pois nas tribos crianças são mortas por motivos diferentes e não por um estado puerperal.

#### **4.4 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é expressa, tanto em seu preâmbulo quanto na parte dispositiva, que a dignidade da pessoa é a premissa básica para o desenvolvimento da sociedade. Conforme o art. 2º todos os seres humanos têm seus direitos e suas liberdades asseguradas, sem distinção de cor, raça, sexo, língua, religião, sem nenhuma distinção política ou jurídica. Dispõe *in verbis*

Art. 2º - Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

A presente Declaração detém como princípios básicos o respeito e a dignidade, assegurando as liberdades fundamentais inerentes aos seres humanos, para que haja a efetiva proteção desses direitos. No que alude o art. 1º da Declaração citada, todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos.

#### 4.5 PROJETOS DE LEI

Dois Projetos de Lei ganharam destaque no intuito de promover medidas protetivas aos direitos das crianças e adolescentes indígenas, o Projeto de Lei nº 295/2009, foi protocolado em 2009 e, encaminhado à Comissão de Assuntos Sociais, sendo aprovado seus termos em 2010 e, contudo, arquivado em 2011. O presente Projeto de autoria do então Senador Aloísio Mercadante do PT de São Paulo, visa incluir instrumentos normativos ao texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, acerca do reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente indígena.

E em sentido desta situação esteve também em discussão na comissão dos Direitos humanos o projeto de lei nº 119 iniciado pelo Deputado Federal Henrique Afonso (PV/), o projeto de lei nº 119 criado no ano de 2015, a proposição já foi aprovada na câmara dos deputados, ela altera o estatuto do índio com objetivo de garantir a vida, a saúde e a integridade física indígenas, reafirmando respeito as tradições, mas também advertindo para conformidade com os direitos humanos.

O projeto enumera como praticas tradicionais nocivas, o homicídio de recém-nascidos que de acordo com o texto algumas tribos cometem pelo fato de serem gêmeos, filhos de mães solteiras ou deficientes.

De acordo com o projeto a autoridade que deixar de tomar medidas imediatas para proteger indígenas em situação de risco podem ser responsabilizados, porém não especifica a pena. A versão final aprovada pela câmara não prevê explicitamente a possibilidade de adoção para crianças submetidas a maus tratos, porém prevê a retirada provisória e a colocação em lugar mais seguro, se o risco for afastado a autoridade deve promover o reingresso em suas comunidades de origem.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo apresenta informações sobre a cultura indígena do infanticídio presente ainda em algumas comunidades tomando como referência central o artigo publicado no portal do Jus.com.br com uma abordagem abrangente que discute como o infanticídio é interpretado na visão antropológica, apontando uma perspectiva jurídica cultural, confronto entre a cultura e as leis dentre outros assuntos destacados.

Foi considerado também debate ocorrido na comissão dos Direitos humanos no ano de 2015, onde participaram apoiadores e opositores da cultura indígena, assim proporcionando uma dimensão de ideias que cada participante acredita estar correto e somando para a elaboração do artigo.

Até o momento não existe um posicionamento específico do ordenamento jurídico em relação ao infanticídio indígena, porém o que foi feito no estudo é análise aos direitos a vida e o direito a cultura, direitos que se combatem e causa toda a polemica do assunto.

Este estudo procurou compreender o infanticídio como uma prática cultural realizada nas tribos indígenas do Brasil, respeitando os costumes das comunidades tradicionais, para embasar o entendimento sobre as motivações que conduzem essas comunidades a praticar tal conduta. Ressaltando, que, o fato ocorrido, por vezes, não é cometido por escolha da mãe, contudo, é imposto por aqueles que detém o poder perante a tribo.

Apesar de não haver dados estatísticos oficiais sobre a temática, os motivos que causam a prática infanticida modificam se de acordo com a cultura de cada povo e, decorre do entendimento do conceito de vida, incluindo motivos como, gemelidade, gravidez indesejada, deficiência física ou mental.

É de extrema importância tratar o infanticídio de forma ativa, para que haja uma transformação social, a fim de erradicar essa prática nociva contra as crianças e adolescentes das tribos indígenas.

A existência de práticas culturais milenares nas sociedades indígenas não tem impedido que os agentes dessa cultura – os próprios indígenas – se mobilizem de forma a se tornarem agentes de transformação. Não se pode interferir, mas sim conscientizar e a adoção de medidas melhores para sua realidade como seres humanos.

Por serem manifestações culturais, indiretamente intituladas no ordenamento jurídico, é necessário debater com as tribos indígenas sobre alternativas para a solução desses conflitos, fazendo com que assim não haja violação dos Direitos Humanos, onde a prioridade

é a de garantir com total primazia os direitos fundamentais inerentes as crianças e adolescentes, para que estas possam conviver nas comunidades indígenas sem qualquer tipo de discriminação. . Maíra de Paula Barreto Miranda, advogada da ONG Atini e doutora em Direitos Humanos, acredita que a solução para o problema é “a conscientização e a educação em Direitos Humanos” por parte das comunidades nativas. “Existem recomendações claras para que seja feito o combate às práticas tradicionais nocivas: o Estado deve fazer isso”, afirmou. Neste ponto, “com o acesso à informação e à saúde básica esses números diminuiriam”, diz Miranda, citando doenças de simples tratamento como lábio leporino ou hipertireoidismo, que por vezes fazem com que o recém-nascido seja morto. Mas havendo oportunidade de espaço para as manifestações questionadas pelos povos indígenas acerca do infanticídio, poderá existir uma possível transformação nos costumes e padrões culturais, levando a uma provável avaliação de suas práticas.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 8.069, 13 de julho de 1990**. Lex: coletânea do Estatuto da Criança e do Adolescente, Brasília-DF, Ministério da Educação.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Penal. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2018. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/>>. Acesso em: 21/05/2021.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei do Senado nº 295 de 2009**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre os direitos da criança e do adolescente indígenas. Disponível em: <<https://www6g.senado.gov.br/appnotfound>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2015. Iniciativa: Deputado Federal Henrique Afonso (PV). Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122998>>. Acesso em: 21 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Discussão do Projeto de lei 119 no Senado**. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=284sId5m7w>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. **A CAPACIDADE CIVIL E A CULPABILIDADE PENAL DOS INDÍGENAS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988**. Disponível em: <[http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/86674](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/86674)>. Acesso em: 26 abr. 2021

\_\_\_\_\_. **INFANTICÍDIO INDÍGENA**. Jus, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61370/infanticidio-indigena>>. Acesso em: 06 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Infanticídio indígena: entre o respeito aos direitos e à diversidade cultural**. EL PAIS, 2018. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/12/13/politica/1544706288\\_924658.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/12/13/politica/1544706288_924658.html)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Índios brasileiros matavam gêmeos**. Folha São Paulo. 2000. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft3001200009.htm>>. Acesso em: 18 abr. 2021.

**CAMACHO, Wilsimara Almeida Barreto**. “Infanticídio” indígena: um dilema entre a **travessia e o permanecer à margem de si mesmo**. Programa de Pós- Graduação em Ciências Sociais, Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISSINOS, Rio Grande do Sul, São Leopoldo, 2011.

HOLANDA, Marianna Assunção Figueiredo. **Quem são os humanos dos direitos? Sobre a criminalização do infanticídio indígena.** Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós Graduação em Antropologia Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

SOUSA, P. M. L.. **Desenvolvimento Moral na Adolescência.** 2006. Disponível em: <<http://www.psicologia.com.pt>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

SUZUKI, Márcia. **Quebrando o silêncio:** um debate sobre o infanticídio nas comunidades indígenas no Brasil. Cartilha. Brasília, 2007